



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PORTARIA Nº 02/2020

Estabelece procedimento de guarda e compartilhamento de provas judiciais constantes de arquivos de áudio e vídeo, frente a impossibilidade de upload de tais provas no PJe.

CONSIDERANDO-SE a informatização do processo judicial prevista na [Lei 11.419, de 20 de dezembro de 2006](#);

CONSIDERANDO-SE que vivemos movimento de ampla digitalização das ocorrências da vida, o que gera necessidade de se criar alternativas para que o PJe se apresente mais receptivo a outros meios de provas digitais, que não especificamente os constantes de documentos escritos;

CONSIDERANDO-SE que o art. 2º-A, da [lei 12.682/2012](#) (introduzido pela [lei 13.874/2019](#)) legitima e exponencia a guarda eletrônica de todos os arquivos digitalizáveis, ao dispor que fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

CONSIDERANDO-SE que o § 2º, do art. 2º-A, da [lei 12.682/2012](#) (introduzido pela [lei 13.874/2019](#)) prevê que o documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

CONSIDERANDO-SE as novas tecnologias disponíveis, bem como a necessidade de adequação dos serviços públicos à realidade disruptiva, que permite

otimizar a instrumentalidade dos atos processuais a partir do uso de mecanismos digitais;

CONSIDERANDO-SE a existência de tecnologias diversas de validação da autenticidade de arquivos eletrônicos, como blockchain, tecnologias estas legalmente admitidas como válidas pela [lei 13.874/2019](#), que prevê, em seu art. 18, I, que para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de redução de despesas pelo Poder Judiciário, em face das restrições orçamentárias e, tendo em vista o elevado custo do armazenamento interno de dados em datacenter mantido pelo Tribunal;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de se tornar acessível às instâncias superiores os conteúdos de áudio e vídeo existentes em mídias físicas depositadas perante as Secretarias das Varas, até então inacessíveis às instâncias superiores, pelo menos na tramitação dos processos eletrônicos;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de estímulo ao negócio jurídico processual que potencialize o exercício do direito probatório das partes, bem como o dever de cooperação das partes, atendendo-se aqui à instrumentalidade processual e aos termos dos arts. 6º e 190, do [CPC](#);

RESOLVEM:

ESTABELECER critérios para apresentação de provas judiciais constantes de arquivos de áudio e vídeo, perante a 34ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos seguintes termos:

Art. 1º - As provas públicas constantes de arquivos de áudio e vídeo deverão ser disponibilizadas pela parte interessada, em juízo, através de endereços eletrônicos (links) aptos à acessibilidade da mídia, cujo depósito e armazenamento em ambiente virtual ("nuvem") deverá ser providenciado e mantido pela parte interessada na produção da prova.

§ 1º - Para fins de facilitação da acessibilidade ao link, recomenda-se às partes que, se possível, além da disponibilização linear do endereço eletrônico na peça processual de especificação da prova, promovam também a codificação do acesso em barras bidimensionais (QR Code), escaneáveis por smartphones, tablets ou outros aparelhos equipados com câmera e aptos ao escaneamento.

§ 2º - Na hipótese de se tratar de arquivo de áudio e vídeo que mereça restrição de acesso, por se verificar hipótese de decretação de segredo de justiça, na forma do art. 189, do [CPC](#), deverá o link de acesso para o arquivo eletrônico ser protegido por senha, a ser informada nos autos digitais, junto com a fundamentação para a decretação do segredo de justiça, destes autos.

§ 3º - A parte que produz a prova será responsável por eventual dano à imagem, privacidade ou intimidade das pessoas que constam do vídeo ou do áudio. Cabe à parte que pretende produzir a prova analisar o conteúdo do arquivo, e, diante de possível risco de dano à imagem, privacidade ou intimidade de algum envolvido, atribuir sigilo à petição que informar o link de acesso, fundamentando tal atribuição.

Art. 2º. - A fim de se garantir a integridade e individualização de cada arquivo apresentado desta forma, a validação ocorrerá através do contraditório. Para tanto, a parte faz a juntada do link, deverá, obrigatoriamente, na mesma petição:

a) Informar no número de bytes do arquivo (que, nos sistemas Windows, podem ser verificados clicando-se com o botão direito do mouse em cima do arquivo, escolhendo-se a opção "Propriedades"). A parte deverá transcrever o número de bytes que se encontra entre parênteses, após a informação "Tamanho". Quanto à informação "Tamanho em disco", deverá ser desprezada, pois pode variar de uma máquina para outra.

b) Informar a duração total, em minutos e segundos (do áudio ou do vídeo).

c) Degravar todo o conteúdo em áudio, para verificação da parte contrária, sob pena de não ser aceito.

d) Em se tratando de vídeo, anexar 5 fotos ("print screens") tiradas do vídeo, em intervalos regulares, com o respectivo minuto e segundo do vídeo, correspondente a cada foto - sem prejuízo também da gravação, caso contenha áudio.

Art. 3º - Alternativamente, caso prefiram, as partes poderão garantir a individualização e validade dos arquivos digitais por meios de validação difusa, a exemplo da blockchain - ficando, neste caso, dispensadas de promover os atos descritos nas alíneas do artigo anterior – sendo, porém, que cada parte será responsável pelos respectivos custos dos meios de validação difusa.

Art. 4º - A disponibilização do dado em prova judicial implicará em presunção de consentimento quanto à forma de tratamento disciplinado nesta Portaria pelo titular, o que prevalece de imediato, bem como para efeito do disposto no art. 7º, I, da [lei 13.709/2019 \(LGPD\)](#), a partir da vigência da mesma.

§ 1º - Competirá aos atores processuais respeitarem os marcos regulatórios referentes à proteção de dados, no manejo das provas judiciais constantes dos arquivos digitais, cujo tratamento é disciplinado por esta Portaria.

Art. 5º - Essa Portaria entra em vigor imediatamente após sua aprovação pela Corregedoria Regional e publicação, devendo a mesma, oportunamente, ser afixada no setor do Foro.

Belo Horizonte, 23/06/2020.

RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
Juiz Auxiliar da 34ª VT de Belo Horizonte